



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 363, DE 2004

### **Altera a Lei nº 8.906, de julho de 1994.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 30.....  
.....

III – os militares de natureza, na ativa, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público respectivas e suas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, não se incluindo na proibição a advocacia em nome da respectiva Força ou corporação policial militar a que vinculados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. – Senador Valmir Amaral, PMDB-DF

### **Justificação**

Erige-se hoje, contra os militares da ativa, a incompatibilidade (proibição absoluta de exercer a advocacia), enquanto para os servidores públicos, tanto da administração direta quanto indireta e fundacional, a restrição se limita a impedimento (proibição parcial), assentada a restrição da militância advocatícia contra a Fazenda Pública ou as pessoas jurídicas de direito público interno, entidades da administração indireta e concessionários ou permissionários de serviços públicos.

Entendemos que se consolidou, aí, uma quebra no princípio isonômico quanto ao exercício da atividade profissional da advocacia. Mais do que isso, pensamos que esse labor, exercido por membros das próprias corporações militares, poderia ser levado a limites extremos de especialização mediante a constituição de órgãos de advocacia voltados exclusiva ou preponderantemente à defesa das instituições militares, tendo suas ações profissionais, judicial e extrajudicialmente, orientadas por bancos de dados dominados pelo Direito aplicável às ações e legislação militares, sabidamente singular.

Por conta disso, apresentamos esta proposição, na expectativa de que a transformação em impedimento do que hoje é incompatibilidade, para além de restabelecer o trato isonômico em relação aos militares de carreiras com hacharelado em Direito, possa também possibilitar o surgimento de uma advocacia especializada na área militar, com notáveis ganhos de eficiência.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.  
– Senador **Valmir Amaral**, PMDB-DF

### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

.....  
Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A Advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre

interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

.....  
 Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 12 - 2004